

EMENDA DE PLENARIO Nº DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Dê-se a seguinte redação aos art. 5º e art. 26 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

“Art. 5º (...)

XV- uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidos por esses entes públicos.

(...)

Art. 26 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios das proteções de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei 12.527, de 2011, bem como nos casos em que houver previsão legal ou respaldo em convênio celebrado com entidades privadas, com finalidade específica.”

JUSTIFICATIVA

Como forma de evitar o compartilhamento desenfreado de dados pessoais, nota-se a preocupação do legislador em proibir o compartilhamento entre Poder Público e entidades privadas.

Muito embora deva existir tal preocupação, percebe-se que a redação, da forma como está, pode gerar conflito no cumprimento de normas que estabeleçam a possibilidade de compartilhamento entre tais entes.

Um exemplo de tal norma é a Lei nº 8.383 de 1991 que, no parágrafo único do artigo 64, faculta às instituições financeiras solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral dos Contribuintes.

Para viabilizar o quanto disposto acima, foi formalizado um convênio entre Febraban e Receita Federal.

Desta forma, sugere-se que o dispositivo de proibição de compartilhamento de dados entre Poder Público e entidades privadas traga uma ressalva nos casos em que o compartilhamento tiver previsão legal ou quando for celebrado convênio específico que o justifique.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**